



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000349-36.2008.815.0161 - Cuité

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Bradesco Financiamentos S.A.

PROCURADOR : Celso Marcon

AGRAVADA : Uira Luis de Vasconcelos Leal

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO POR CARTA COM A.R. PRAZO DE 48 HORAS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO COMPLETADA. SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA E APROVEITAMENTO DOS ATOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. RESPEITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO FIRMADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ausente a citação do réu, e não completada a relação processual, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, não se aplicando o enunciado da súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

O princípio da instrumentalidade das formas, ou mesmo o da economia, não se prestam a escudar o comportamento desidioso da parte, pois o processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar o princípio da celeridade processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Bradesco Financiamentos S.A.** em face da decisão de fls. 150/153, que negou seguimento ao recurso apelatório, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, que, julgara extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, e § 1º do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais do agravo interno, fls. 129/134, o recorrente pugna pela reforma do *decisum* alegando, em apertada síntese, que, para o reconhecimento do abandono da causa pelo autor, imperiosa é a oitiva do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ. Afirma ainda ter havido ofensa aos princípios basilares do direito processual civil pátrio, quais sejam: instrumentalidade das formas, aproveitamento dos atos processuais, celeridade e economia processuais, tendo em vista que o magistrado deveria ter determinado a suspensão do processo, antes da sua extinção.

Ao final, requereu a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao recurso, prequestionando-se, ainda, a matéria ventilada.

É o relatório.

VOTO

Face ao efeito regressivo do agravo interno, de início, manifesto-me pela manutenção da decisão recorrida de fls. 150/153, em todos os seus termos.

Insurge-se o agravante contra decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que negou seguimento a recurso apelatório, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No *decisum*, foi negado seguimento ao recurso, por não haver, na espécie, aplicação da Súmula nº 240 do STJ, que diz depender de requerimento do réu a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, em virtude de não ter a parte promovida sequer integrado a lide.

Observa-se dos autos a regular intimação do agravante para manifestar interesse no feito, deixando o prazo transcorrer *in albis*, sem nenhuma manifestação.

Da análise da decisão agravada, observa-se, portanto, que as questões postas no presente recurso foram devidamente analisadas, senão vejamos:

Vê-se que foi realizada intimação pessoal, mediante Carta com Aviso de Recebimento (fls. 121/122), endereçada ao representante legal do Banco, que se manteve inerte, não se pronunciando.

Em razão da inércia do autor, adveio sentença do Juízo de primeiro grau, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, III do CPC.

É cediço que o juiz poderá declarar extinguir o processo, sem resolução de mérito, quando o processo ficar parado durante mais de trinta dias, sem que o autor promova os atos e diligências que lhe competir para o andamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Não há como se acolher os argumentos do recorrente, tendo em vista a comprovação de sua intimação pessoal.

Vale lembrar que nada impede ser feita a intimação pessoal via postal, a qual, inclusive, é a regra, consoante prevê o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 238. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Atente-se não se aplicar, na espécie, o disposto na Súmula 240 do STJ, que exige o requerimento prévio do demandado, nos casos de extinção por abandono.

Referida Súmula só tem aplicação na hipótese de pretensão

resistida, o que não ocorreu no caso em análise, onde sequer houve resposta do réu, após sua citação (fls. 110)

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO. 1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR COM AVISO DE RECEBIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não há que se falar, *in casu*, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. 3.- O Tribunal estadual concluiu, pela análise dos autos, que houve a intimação pessoal do autor com aviso de recebimento. Diante disso, nota-se que ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante (ausência de intimação pessoal da parte) demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013)

Examinando detidamente a decisão impugnada, percebe-se que a relatoria se utilizou de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça.

Por fim, quanto à alegação de necessidade de prequestionamento de dispositivos legais, arguida pelo agravante, importa ressaltar que a decisão vergastada encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os artigos questionados.

Ademais, não há que se falar em suposta violação aos princípios processuais da instrumentalidade das formas, aproveitamento dos atos processuais, celeridade e economia processuais, porquanto a decisão agravada embasou-se na legislação e na jurisprudência pátria sobre a matéria, inexistindo qualquer afronta aos princípios invocados.

Insta ressaltar que o princípio da instrumentalidade das formas, ou mesmo o da economia, não se prestam a escudar o comportamento desidioso da parte, pois o processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar o princípio da celeridade processual.

Frente ao exposto, **nego provimento** ao agravo interno, mantendo incólume a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03